



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 2023

Altera a Lei n. 11.343/2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo delito a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado SARGENTO
GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.834, de 2023, de autoria do nobre Deputado Carlos Jordy, propõe alterar a Lei n. 11.343/2006, Lei de Drogas, para criar causa de aumento de pena, quando o delito é praticado por meio de fraude, dissimulação ou qualquer outro ardil, com o fim de atribuir a responsabilidade pelo delito a terceiro inocente, estabelecendo-se que, no concurso entre causas de aumento no dispositivo previstas, aplicar-se-ão estas conjuntamente.

Em sua justificação, o distinto Autor argumenta que “o crime de tráfico de drogas é, sem dúvida, um dos delitos mais graves previstos na legislação penal pátria, ofensivo à saúde coletiva de nossa população, se equiparando a sua natureza, por expressa determinação constitucional, aos crimes hediondos”.



Destaca foto recentemente ocorrido no qual a Polícia Federal desbaratou uma “organização criminosa que se valia de fragilidades no sistema de gestão de bagagens no aeroporto de Guarulhos, para arrancar etiquetas de bagagens de malas legítimas para anexá-las a malas cheias de cocaína, a fim de remetê-las ao exterior, colocando o passageiro, em cujo nome encontrava-se a etiqueta registrada, na condição de potencial acusado do crime de tráfico internacional de drogas, na hipótese de ser a mala apreendida no aeroporto de destino”.

Lembra o ocorrido com “as brasileiras Jeanne Paolini e Kátyna Baía, que foram presas na Alemanha no dia 5 de março de 2023, por constarem seus nomes nas etiquetas retiradas de suas bagagens e coladas, por funcionários terceirizados do aeroporto de Guarulhos, em outras repletas de drogas”. Menciona que as brasileiras foram liberadas apenas 38 dias após a sua detenção, ainda que a polícia federal tenha enviado provas de sua inocência.

Finaliza, argumentando que “essa modalidade delituosa revela que a punição por sua prática não deve apenas tutelar o bem jurídico principal, que é a saúde pública, mas igualmente os direitos individuais que lesiona ou colocam sob ameaça de lesão, na linha da causa de aumento de pena” proposto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas” e “legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘a’ e ‘f’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico no sentido de fazer a previsão do agravamento da pena para aqueles que, valendo-se de algum ardil, envolvem terceiros inocentes no crime de tráfico de drogas.



Muito bem lembrado pelo distinto Autor, o caso ocorrido com duas brasileiras que tiveram as suas bagagens trocadas e foram detidas em solo estrangeiro pelo crime de tráfico internacional de drogas. Esse caso emblemático nos mostra a dificuldade da cooperação internacional. Mesmo com o envio de provas da inocência dessas pessoas, elas permaneceram um tempo considerável injustamente presas. Nesse tema, existem países mais fechados ainda, cuja pena para tal crime é a morte, risco que algum inocente pode correr caso se veja envolvido em tal engodo.

Isso nos faz refletir sobre a necessidade de punirmos os responsáveis por tal estratégia ardilosa com todo rigor, o que é proposto pelo projeto em análise por meio da inclusão de uma cláusula de aumento de pena relativa ao uso de dissimulação, com a utilização de um inocente útil, como é o caso da troca de bagagens em algum meio de transporte.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não temos reparo a fazer, restando apenas lamentar o que ocorreu com as brasileiras mencionadas pelo distinto Autor e desejando a rápida aprovação dessa medida para reprimirmos os criminosos que se utilizam dessas estratégias dissimuladoras para realizarem o tráfico de drogas.

Em conformidade com o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.834, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO GONÇALVES**

Relator

